



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº: 013/2024

Concorrência Eletrônica nº: 004/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação impetrada ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada visando a substituição da iluminação pública convencional (luminárias, reatores e lâmpadas de sódio/mercúrio) por luminária pública com tecnologia led (light emitting diode) junto ao Município de Meridiano/SP.

A supramencionada petição fora encaminhada no dia 04 de março de 2024, dentro do horário de expediente deste órgão por meio de correspondência eletrônica pela empresa **UNICOPA ENERGIA S.A.**, CNPJ nº 23.650.282/0002-59.

Diante disso, passaremos à análise da tempestividade e mérito da exordial.

2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Legislação vigente, qual seja, lei 14.133/2021, esta preconiza em seu Art. 164 que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Posto isso, levando em consideração a data de protocolo do supra documento e, com fulcro no Art. 164 da Lei 14.133/2021, cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida.

3. DO MÉRITO

Alega em síntese o impugnante que, o Instrumento Convocatório se encontra eivado de vícios que maculam e restringe a participação de empresas interessadas no certame, ferindo de morte os princípios que norteiam os certames públicos, vejamos às arguições:



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

- a) A exigência de luminárias LED com no mínimo 170 lm/w de eficiência energética esta dissonância com o disposto na Portaria 62/2022 do INMETRO;
- b) A exigência de relatório ROHS, esta em dissonância com produtos fabricados no Brasil, tendo em vista que se trata de uma Norma específica europeia sem aplicação no país. O Brasil ainda não possui uma norma específica que restringe que essas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação em equipamentos eletroeletrônicos, sendo assim alega que tal exigência restringe a participação de empresas com fabricação nacional;

Ante ao exposto, ao final requer que seja conhecida a impugnação ante a tempestividade, e no mérito seja lhe concedida PROVIMENTO a fim de retificar os pontos arguidos e republicado, considerando os prazos legais.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que todas as exigências, ora combatidas pela empresa impugnante, foram pautadas em consonância com a legalidade, se baseando nos princípios que norteiam os certames públicos, não configurando quaisquer atos ilegais ou restritivos, com fulcro no Art. 5º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante, é válido instar que o certame em epígrafe tem por objetivo realizar a contratação de forma justa e objetiva, atingindo a melhor proposta para a Administração Pública, desde que esteja APTA a suprir as exigências e necessidades, conforme preconiza o Art. 11 da mesma lei.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao analisarmos o mérito da exordial trazida à baila, verificamos alegações que dissonam da realidade fatídica.

A impugnante alega que a eficiência energética exigida para as luminárias LED viárias é de maior ou igual a 170 lúmens/watts, o que seria exorbitante considerando que o mercado pratica, no entanto, a Portaria 62/2022 do INMETRO permite tal solicitação, vejamos:

Tabela 5 – Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor Mínimo Aceitável Medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Nota-se que o quadro acima evidencia como CLASSE A luminárias com eficiência energética IGUAL ou SUPERIOR a 100 LM/W, ou seja, quaisquer luminárias com EE acima de 100 lm/w estão classificadas como CLASSE A, e tampouco a supramencionada portaria define qual a Eficiência máxima poderá ser exigida, dando discricionariedade ao órgão adquirente de selecionar o produto de acordo com suas necessidades, amparado pelo estudo técnico necessário.

O que se pleiteia com a aquisição são luminárias altamente eficientes, considerando que tal medida leva a uma redução drástica do consumo energético e, consequentemente, reflete positivamente em relação aos gastos atrelados à iluminação pública, contemplando neste caso a supremacia do interesse público e a economicidade.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Sendo assim, não há violação ante a exigência de EE de acordo com a necessidade do município, não rompendo com quaisquer um dos princípios basilares dos certames públicos, permanecendo a exigência inalterada, visando a qualidade do produto a ser adquirido.

Em relação a exigência de relatório RoHS, é necessário evidenciar que, o Ministério do Planejamento estabeleceu a I.N. 01/2010, que visa definir a aplicação e cumprimento da diretiva RoHS nas compras públicas.

Resumidamente, tal instrução preconiza que os bens [adquiridos] não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

Não obstante, a NLGL – 14.133/2021, traz à baila no setor de licitações públicas, a necessidade de aplicação de aquisições **sustentáveis**, gerando a responsabilidade para Municípios, Estados e União de fomentar a aquisição de bens/produtos e serviços que causem o menor impacto possível ao meio ambiente como um todo.

Também a que se falar na segurança dos trabalhadores que manuseiam tais produtos que contenham substâncias perigosas, que se manuseado de maneira incorreta, acarreta contaminações e doenças.

Sendo assim, é responsabilidade deste órgão também zelar pelo bem-estar e pela sustentabilidade envolvida no ato público de compra, analisando e reduzindo os riscos ambientais envolvidos.

Neste sentido, atualmente a maioria dos fabricantes que preza pela qualidade de seus produtos utiliza fornecedores de componentes comprometidos com a diretiva RoHS, não sendo, portanto, incomum ou restritivo à competitividade do certame, não assistindo razão a impugnante neste ponto.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** uma vez tempestiva, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decido **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo inalterado em sua íntegra o Instrumento Convocatório, bem como mantendo-se a data de sua realização.

É a decisão, publique-se.

Meridiano/SP, 06 de março de 2024.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Natalia
NATALIA DOS SANTOS

Agente de Contratações

Portaria nº 009/2024

[Signature]
AUGUSTO CAETANO DE SOUZA

Equipe de apoio

Portaria nº 009/2024

Fernando Augusto Suzuki
FERNANDO AUGUSTO SUZUKI

Equipe de apoio

Portaria nº 009/2024

Juliana Grigolin
JULIANA GRIGOLIN

Equipe de apoio

Portaria nº 009/2024